

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2027/78

Interessado: COLÉGIO COMERCIAL "RUI BARBOSA" - PIRAJU

Assunto: Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em nível de 2º Grau - Técnico em Eletrotécnica.

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1688/79 - CESG - Aprovado em 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 2027/78 para a formação Técnico em Eletrotécnica.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 24 de fevereiro de 1978, no Colégio Comercial "Rui Barbosa", situado à Rua João Hailer nº 408, em Piraju, e mantido pela Organização Pirajuense de Educação e Cultura.

O Estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos da Deliberação citada.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alí-

nea "d" do artigo 13 do Colégio Comercial "Rui Barbosa", situado a Rua João Hailer nº 408, em Piraju-SP, visando à formação do Técnico em Eletrotécnica.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

Encaminha-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente